LEI Nº. 5.425, DE 06 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre o pagamento de despesas em regime de adiantamento pela Administração Pública do Município de Sant'Ana do Livramento, e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Administração Pública Direta, Indireta, assim como o Poder Legislativo do Município de Sant'Ana do Livramento, adotarão o pagamento de despesas em regime de adiantamento conforme disciplinado nesta lei.

Art. 2º - O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realização de despesa que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação.

Art. 3º - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Art. 4º - Não se farão adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 5º - Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de:

I - viagens, alimentação e estadia, quando a serviço do Município;

II - viagens, alimentação e estadia de delegações esportivas ou escolares, representativas do Município;

III - alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;

IV - recepções e homenagens de autoridades, quando em visita oficial ao Município;

V - comemorações de datas cívicas e festividades fixas do calendário anual de eventos;

VI - custas judiciais;

VII - aquisição de livros, jornais, revistas, publicações especializadas e coleções;

VIII - aquisição de gêneros alimentícios para serviços assistenciais e educacionais em caráter de urgência;

IX - aquisição de medicamentos de urgência para os serviços de assistência do Município em caráter de urgência cuja demora possa provocar prejuízos ao Município;

X - despesas com a conservação de bens móveis e imóveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou equipamento imprescindível à atividade do Município;

XI - despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento.

Art. 6º - Consideram-se despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento as que se fizerem:

I - com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações e outras despesas de pequeno vulto;

II - com reprografia e aquisição de artigos, suprimentos e peças de informática, de escritório, de desenho, de impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;

III - com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;

Art. 7º -Os adiantamentos para atender despesas de quantias pequenas e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor equivalente a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Art. 8º - Os adiantamentos, concedidos a qualquer servidor público do Município ou de outra esfera administrativa posto à sua disposição, serão requisitados pelos titulares das Unidades Administrativas ao Administrador Público Municipal ou a quem este delegar competência.

Art. 9º - Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente o seguinte:

I - cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual se deve ser feito o adiantamento;

II - dispositivo legal em que se baseia;

III - importância requisitada e o fim a que se destina;

IV - a dotação orçamentária ou o crédito por onde deve ser empenhada a despesa.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10 - O servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que o receber.

§ 1º - A prestação de contas do adiantamento feito para despesas de viagens se fará dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos no último mês do ano, deverá se dar até 28 de dezembro.

§ 3º - Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá, o Administrador Público Municipal, conceder razoável prorrogação do prazo para entrega das contas.

Art. 11 - A comprovação da aplicação de adiantamentos deverá ser apresentada à Secretaria Municipal da Fazenda nos prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 12 - A Secretaria Municipal da Fazenda, através de seu Departamento de Contabilidade, examinará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os documentos de despesa sob o aspecto legal e aritmético e emitirá parecer técnico do exame procedido.

§ 1º - Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de 05 (cinco) dias, para justificar o ato impugnado ou recolher a importância devida.

§ 2º - Se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o fato será comunicado ao Administrador Público Municipal, que determinará lhe seja sustado o novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 3º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes ou se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento, poderá, o Administrador Público Municipal, glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento de importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato.

Art. 13 - Emitido o parecer técnico, referido no art. 12, o processo de prestação de contas será remetido ao Administrador Público Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para julgamento.

Parágrafo Único – No caso de prestação de contas dos responsáveis por adiantamentos, concedidos pelo órgão Legislativo, o parecer a que se refere o artigo 12 será remetido, também no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, a cuja mesa cabe o respectivo julgamento.

Art. 14 - Julgadas as contas, serão, as mesmas, remetidas à Secretaria Municipal da Fazenda que as encaminhará a seu Departamento de Contabilidade para proceder a baixa da responsabilidade ou debitar o responsável pelas importâncias constatadas irregulares.

Art. 15 - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas na dotação em que tenham sido empenhadas.

Art. 16 - Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos serão feitos à Tesouraria, através de guia numerada, contendo os seguintes dados:

I - nome, cargo e repartição do responsável;

II - importância recolhida, com indicação do saldo de cada rubrica;

III - o número do adiantamento, ou do expediente que lhe deu origem.

Art. 17 - O Departamento de Contabilidade manterá, em dia, registros individualizados de todos os responsáveis por adiantamentos.

Art. 18 - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo, as despesas, enquadrarem-se nas dotações e itens orçamentários próprios.

Art. 19 - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Art. 20 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 21 - As despesas até 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, para as quais não seja possível obter nota fiscal, serão individualizados em relação especial, onde conste sua especificação.

CAPÍTULO IV
DOS COMPROVANTES

Art. 22 - Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de:

I - nota de venda ao consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, o nome do adquirente, espécie e quantidade de mercadoria, preço unitário e global.

II – Notas Fiscais de serviços prestados ou fornecimento feito quando se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.

Art. 23 - O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar a si próprio.

Art. 24 -As notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes das despesas, devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal e por quem prestou serviços ou fez os fornecimentos.

Art. 25 - Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.

Art. 26 - Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Art. 27 - As multas de que trata esta Lei serão impostas pelo Administrador Público Municipal e poderão ser descontadas do responsável, em folha de pagamento.

Art. 28 - Ao servidor que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, será imposta a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o total do adiantamento, salvo no caso de força maior, devidamente comprovada, a juízo do Administrador Municipal.

Art. 29 - Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto nesta lei, o adiantamento será considerado alcance, devendo, o fato, ser comunicado ao Administrador Público Municipal, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma da lei.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A presente Lei não restringe os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 31 - Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento deverá ser rigorosamente observado o princípio da licitação.

Art. 32 - Para efeito do disposto no artigo anterior, é vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lotes de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Art. 33 - As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

I - exatidão dos valores;
II - propriedade do recurso;
III - obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
IV - justificação de despesas.

Art. 34 - A aprovação das contas prestadas resultarão em quitação e baixa de responsabilidade.

Art. 35 - No caso de transporte por meio de veículo não oficial, ou por via aérea, deverá ser certificada pela autoridade superior a autorização de urgência desse transporte.

Art. 36 - Os adiantamentos na Câmara Municipal ficam sujeitos à ação do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 2.646, de 14 de junho de 1990 e as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 06 de Junho de 2008.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração